



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000692-70.2022.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante MUNICÍPIO DE BOTUCATU, é apelada SILVANA PEREIRA COELHO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.359

APELAÇÃO Nº 1000692-70.2022.8.26.0079

COMARCA: BOTUCATU

APELANTE: MUNICÍPIO DE BOTUCATU

APELADA: SILVANA PEREIRA COELHO DA SILVA

Julgadora de Primeiro Grau: *Marcus Vinicius Bacchiega*

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. LIMITAÇÃO FUNCIONAL SEM INCAPACIDADE LABORAL. OBSERVÂNCIA DE RESTRIÇÕES NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. CASO EM EXAME: recurso de apelação interposto pelo Município de Botucatu contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido ajuizado por servidora municipal, titular do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, objetivando sua readaptação a outro cargo compatível com suas limitações de saúde, que a impedem de desempenhar as atribuições do cargo. O município apelante alega que já adota restrições que possibilitaram à servidora o desempenho funcional conforme suas limitações, tornando desnecessária a readaptação, a sustenta que a mudança de cargo seria injustificada e ilegal em razão da ausência de prévio concurso público.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: verificar se estão presentes os requisitos legais e fáticos para a concessão da readaptação funcional da servidora municipal para novo cargo, diverso daquele para o qual foi aprovada em concurso público.

3. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. A readaptação funcional pressupõe a existência de limitação física ou mental devidamente comprovada em inspeção médica oficial que impeça o exercício das atribuições do cargo efetivo, nos termos do art. 32 da Lei Municipal nº 911/2011.

3.2. O parecer da Comissão Permanente de Readaptação Funcional do Município de Botucatu, por sucessivas vezes, concluiu pela desnecessidade de readaptação da servidora, indicando restrições que possibilitam o desempenho das funções inerentes ao seu cargo.

3.3. O laudo pericial, não impugnado pelas partes, concluiu que, embora a autora possua doenças crônicas como fibromialgia e alterações degenerativas, não há incapacidade laboral para o exercício das funções do cargo. Ademais, o laudo não constatou que a manutenção do cargo e o desempenho das funções com as restrições propostas pelo réu contribuam para o

agravamento das moléstias.

3.4. A adoção, pela Administração, de medidas restritivas no desempenho funcional da autora atende ao interesse público e se mostra suficiente para preservar sua saúde, sem necessidade de readaptação para outro cargo.

3.5. Não se constata ilegalidade ou desarrazoabilidade nos atos da Administração que justifiquem a intervenção judicial, visto que, embora seja ato administrativo vinculado, a readaptação não é direito subjetivo irrestrito do servidor, tendo concessão condicionada à constatação da efetiva impossibilidade de exercício das funções do cargo, o que não ficou comprovado no caso concreto.

4. **DISPOSITIVO:** recurso provido.

5. **TESE DE JULGAMENTO:** a concessão de readaptação funcional exige a comprovação de incapacidade para o exercício do cargo, não sendo suficiente o mero diagnóstico de patologias para demonstrar o impedimento para o desempenho das atividades funcionais, sobretudo quando o servidor possa continuar exercendo suas funções com restrições adequadas às suas limitações, conforme atestado em laudo de junta médica oficial.

6. **DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO:** Lei Municipal nº 911/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos de Botucatu), art. 32.

7. **JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:** TJSP, Apelação Cível nº 1059043-56.2018.8.26.0053, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 28.05.2020; TJSP, Apelação Cível nº 0034705-79.2011.8.26.0053, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 11.03.2014; TJSP, Apelação Cível nº 1001646-16.2022.8.26.0565, Rel. Des. Jayme de Oliveira, j. 29.01.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1065423-61.2019.8.26.0053, Rel. Des. Paulo Cícero Augusto Pereira, j. 22.01.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1014078-56.2019.8.26.0053, Rel. Des. Souza Nery, j. 11.01.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE BOTUCATU** por inconformismo com a r. sentença (fls. 321/322) que, nos autos de ação ordinária movida por **SILVANA PEREIRA COELHO DA SIVLA**, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o ente público a *promover a readaptação da autora em função compatível com as doenças apontadas pelo laudo pericial*.

Em suas razões recursais (fls. 329/334), o Município de Botucatu argumenta, em suma, que a servidora está em fase de readaptação desde

2013, conforme acompanhamento da Comissão de Readaptação Funcional, e hoje *já está desenvolvendo trabalhos condizentes com sua situação laboral*, ainda que permaneça no exercício das atribuições do cargo de auxiliar de serviços gerais, mas com a observância de limitações e restrições, como: não fica na mesma posição/postura por muito tempo; não realizar esforços físicos repetitivos; não carregar pesos superiores a 03 hg (hectogramas); não elevar os ombros acima de 90°. Argumenta que a mudança de cargo, além de desnecessária, é juridicamente impossível sem prévia aprovação em concurso público. Defende inexistência de ilegalidade na conduta da Administração Municipal e pede pela reforma da sentença para decretar improcedente o pedido autoral.

Em contrarrazões (fls. 338/339), a apelada aduz que o apelo apenas reitera argumento já apresentados e que não infirmam a conclusão da sentença e do laudo pericial que a fundamenta, o qual não foi impugnado e atesta que a autora padece de enfermidades (*alterações degenerativas da coluna vertebral, fibromialgia e tenossinovites*) que ocasionam sua limitação funcional e exigem sua readaptação do cargo de auxiliar de serviços gerais. Aduz que a readaptação promovida unilateralmente pelo município não atende aos requisitos elencados no laudo pericial. Pede pelo desprovisionamento do recurso e pela manutenção da sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal

A autora, ora recorrida, ocupa o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais desde 10.06.2002 (fl. 12) e relata que já consegue mais desempenhar as funções inerentes ao cargo devido a condição de saúde prejudicada em função de diversas complicações e enfermidades, tais como *fibromialgia, hérnia de disco, tendinite no ombro e nas mãos, bursite no ombro, bursite no quadril, cisto no joelho e, principalmente, edema de ligamento na coluna lombar (fl. 02)*. Aduz que já passou por diversos tratamentos, inclusive cirúrgicos, que, contudo, não impediram o agravamento das moléstias em razão do esforço físico empregado em sua atividade laboral.

Em razão disso, solicitou sua readaptação funcional, mas somente foi-lhe autorizada observar restrições no exercício de suas funções, permanecendo com as mesmas atribuições de auxiliar de serviços gerais, o que alega ser insuficiente para o não agravamento das moléstias e para sua recuperação.

Assim, ajuizou a presente ação requerendo obrigar o ente público a conceder-lhe a readaptação funcional, a fim de evitar danos irreversíveis à sua saúde e de viabilizar sua reabilitação.

Em contestação (fls. 96/102), o Município de Botucatu aduziu que concede readaptação conforme inspeção médica oficial, cujo laudo constatou, em 24/11/2014, a desnecessidade de readaptação de cargo, bastando a imposição de restrições ao carregamento de pesos e à realização de esforços físicos repetitivos no desempenho funcional, bem como a observância de limitações

posturais. Defende que, embora não haja dúvida de que o funcionário impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de saúde tem o direito à readaptação, a readaptação não permite ao servidor optar pelo cargo que mais lhe agrade, tampouco lhe dá o direito a permanecer indefinidamente readaptado, uma vez que a Administração verificar a cessação dos motivos que levaram o servidor a se afastar das atividades do cargo originário. Argumenta que a servidora pretende mudança de cargo, o que é inviável sem aprovação prévia em concurso público.

Foi realizada prova técnica pericial pelo IMESC, cujo laudo (fls. 274/281) constatou que a autora apresenta problemas de saúde desde 2012, passou por cirurgias nos punhos e nas mãos e apresenta problemas nos ombros e na coluna toracolombar. Embora não constatou limitações de movimentos da coluna cervical, da coluna lombar, dos ombros, dos cotovelos, dos antebraços, dos punhos e das mãos, reconheceu que a servidora possui histórico com diversas alterações degenerativas na coluna vertebral, além de fibromialgia e tenossinovites. A perícia não constatou incapacidade laboral da servidora, mas, considerando que tais doenças *podem apresentar sintomatologia de caráter variável*, podendo demandar concessão de licença médica em períodos de piora ou agudização de sintomas, o *expert* conclui que *a pericianda deveria ser readaptada*.

Pois bem.

A **readaptação** é forma derivada de provimento em cargo público, consistindo em *aproveitamento de servidor em novo cargo, em razão de uma limitação sofrida na capacidade física ou mental. Nestes casos, o agente será readaptado, assumindo um novo cargo, cujas funções sejam compatíveis com as limitações que sofreu em sua capacidade laboral, dependendo a verificação desta limitação a um laudo proferido por junta médica oficial que ateste a impossibilidade de o o sujeito se manter no exercício das atividades que, então, exerce. (...). Esta forma de provimento derivado independe da existência de cargo vago na carreira, porque ainda que não o haja, o servidor terá direito a ser readaptado e exercerá suas funções, no novo cargo, como excedente. Não havendo nenhum cargo na carreira, com funções compatíveis, o servidor será aposentado por invalidez. Por fim, para que haja readaptação, não há necessidade de a limitação ter ocorrido por causa do exercício da função. A princípio, independentemente de culpa, o servidor tem direito a ser readaptado.* (CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 804).

Para servidores do Município de Botucatu, a readaptação funcional encontra regência na **Lei Municipal nº 911/2011** (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), a qual dispõe o seguinte:

*Art. 32 Readaptação é a **investidura do servidor em cargo** de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1084/2013)
§ 1º A readaptação far-se-á:*

*a) A pedido do servidor, **atendida a conveniência do serviço**;*

b) de ofício, no interesse da administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1084/2013)

*§ 2º **Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 1084/2013)*

*§ 3º A readaptação será efetivada em **cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.***

*§ 4º O processo de ofício será indicado pela Seção de Medicina, Segurança e Bem Estar Social do Departamento de Gestão de Pessoas, que depois de realizados os exames necessários para a caracterização das condições físicas e mentais do readaptando, enviará à Comissão Especial **relatório circunstanciado especificando as condições de trabalho ou atividade contra indicadas para o servidor.***

*§ 5º **A avaliação do servidor para caracterização da necessidade de readaptação/restrrição será feita por uma Comissão Especial, nomeada através de Portaria e formada por servidores municipais efetivos.***

§ 6º Após a conclusão do processo, a Comissão Especial submeterá proposta à aprovação do Secretário Municipal de Governo.

*§ 7º O servidor deverá ser **readaptado/restrito** na mesma Secretaria em que estiver lotado e terá a **mesma jornada e demais condições do cargo titular.***

§ 8º A Administração Pública Municipal realizará, até o período de 12 (doze) meses, reavaliação do processo através da Comissão Especial, com a finalidade de apurar a capacidade laboral do servidor, sugerindo ao Secretário Municipal de Governo a continuidade, alteração ou exclusão das condições de readaptação/restrrição.

(Destaquei)

A concessão de readaptação a servidor público não pode ser entendida como ato discricionário, sujeito à mera conveniência ou a critério de oportunidade do administrador público. Este tipo de decisão encontra-se na categoria dos atos vinculados, limitados às condições clínicas apresentadas pelo servidor que pleiteia a readaptação e esta vinculação é passível de controle jurisdicional.

Ocorre que, uma vez não constatada incapacidade laboral do servidor para as funções do seu atual cargo e havendo capacidade, ainda que parcial, para o exercício das funções com restrições que contribuam para não agravamento das moléstias que limitam sua capacidade laboral, há margem para

concessão de *restrição* ou de *adaptação*, conforme melhor seja *atendida a conveniência do serviço*.

Assim, se for possível ao servidor exercer, de maneira saudável e não agravosa, as funções inerentes a seu cargo, ou parte delas, ainda que com restrições, é possível que nele permaneça sem incorrer em ineficiência de desempenho. Não sendo possível exercer as funções do cargo a que é titular, ou sendo mais conveniente ao serviço, o servidor deverá ser readaptado para *cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos*. Em última *ratio*, caso o servidor esteja impossibilitado de qualquer função compatível com as do cargo de que é titular, sendo *julgado incapaz para o serviço público*, ele deverá ser aposentado (art. 32, § 2º, Lei nº 911/11).

Na espécie, vê-se que a Comissão Permanente de Readaptação Funcional – CPRF do Município de Botucatu, por sucessivas vezes, em 2013 (fls. 46/51) e em 2020 (fls. 13/19), concluiu pela desnecessidade de readaptação da servidora, indicando restrições que possibilitam o desempenho das funções inerentes ao seu cargo (fls. 13/19)

Já a prova técnica produzida em juízo, sob crivo do contraditório, e não impugnada pelas partes, ao passo que concluiu que *a pericianda deveria ser readaptada*, não afirmou que a autora está incapacitada para exercer suas funções, com ou sem as restrições concedidas pelo município, tampouco afirmou que o desempenho das funções com tais restrições seja insuficiente e contribua para o agravamento das moléstias da servidora. Do contrário, o laudo pericial afirma que *a pericianda não apresentou limitação funcional durante a avaliação* e, em resposta ao quesito do juiz, o expert nega a incapacidade para o exercício das atividades do cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 280).

Dessarte, ainda que o perito considere a *sintomatologia variável* das moléstias e a eventual necessidade de concessão de licença médica em períodos agudos de piora, entendo que não restou demonstrada circunstância que vinculasse a Administração à concessão da readaptação a novo cargo, de forma que não há justificativa para a intervenção judicial, sobretudo porque a Administração permitiu o exercício do cargo restringindo-o a funções compatíveis com as limitações da servidora.

Assim sendo, é o caso de reformar a sentença para julgar improcedente o pedido autoral.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos desta Primeira Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – PROFESSORA – READAPTAÇÃO FUNCIONAL – Pretensão ao restabelecimento da readaptação funcional após determinação de sua cessação pela

*Administração Pública – Impossibilidade – Possibilidade do reexame judicial da avaliação final do estado de saúde do servidor feita pelo DPME – **Lauda pericial que não atestou, contudo, ser hipótese de restabelecimento da readaptação funcional – Presunções de legitimidade e veracidade dos atos administrativos não afastadas – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Possibilidade de redução equitativa – Sentença mantida – Recurso não provido.*** (TJSP; Apelação Cível 1059043-56.2018.8.26.0053; Relator (a): **Marcos Pimentel Tamassia**; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/05/2020; Data de Registro: 28/05/2020) (Destaquei)

*APELAÇÃO Indenização por danos materiais (pensão vitalícia) e morais Servidora municipal admitida na função de técnica de raios-x - Laudo elaborado por perito do IMESC conclusivo no sentido de que a autora tem histórico de rinite alérgica grave e crônica devido à exposição a produtos químicos, **não constatada a incapacidade laborativa, apenas restrição a trabalho com produtos químicos** Natureza insalubre inerente ao trabalho de técnica de radiologia - Fatos constitutivos do direito invocado não configurados com elementos suficientes ao convencimento Sentença de improcedência da demanda confirmada - RECURSO DESPROVIDO. Havendo prova pericial de que a autora é portadora de rinite crônica devido à exposição a produtos químicos no ambiente de trabalho, uma vez que exercia a função de técnica de raios-x e após a readaptação funcional houve regressão da doença, não havendo incapacidade laborativa, apenas restrição ao trabalho em ambientes em que exposta a produtos químicos, não há que se falar em nexo causal para fins indenizatórios. (TJSP; Apelação Cível 0034705-79.2011.8.26.0053; Relator (a): **Vicente de Abreu Amadei**; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2014; Data de Registro: 12/03/2014) (Destaquei)*

Confirmam-se, também, precedentes de outras câmaras desta Seção de Direito Público:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.

*SERVIDOR PÚBLICO. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação proposta por servidora pública contra o Estado de São Paulo para anular ato administrativo de cessação de sua readaptação funcional. A apelante, servidora pública estadual, busca o restabelecimento de sua readaptação devido a **problemas ortopédicos incompatíveis com o exercício de suas funções**. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora preenche os requisitos necessários à concessão da readaptação funcional. III. Razões de Decidir 3. A perícia médica judicial concluiu pela capacidade laboral da autora. Ausência de limitações aptas a justificar a sua readaptação. 4. Os atestados médicos particulares apresentados pela autora não são suficientes para afastar a conclusão do laudo pericial produzido sobre o crivo do contraditório. 5. Ato administrativo, cuja presunção de veracidade e legalidade não pode ser afastado exclusivamente com base em atestado médico particular. Precedentes desta C. 4ª Câmara de Direito Público. IV. Dispositivo 5. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001646-16.2022.8.26.0565; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025) (Destaquei)*

*Professora de Educação Básica II. Pretensão à regularização de períodos de licenças médicas negadas pelo DPME e ao restabelecimento da readaptação funcional cessada. Improcedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência da demandante. Não acatamento. **Laudo pericial produzido pelo IMESC que constatou a ausência de incapacidade da autora para o trabalho, corroborando, assim, as conclusões do DPME**. Documentos médicos particulares que não são suficientes para infirmar as conclusões das perícias oficiais. Necessidade de demonstração inequívoca da inaptidão para o trabalho, requisito não observado no caso. Readaptação funcional. Cessação baseada em avaliação médica que apontou a estabilização da condição clínica da servidora. Ausência de irregularidade no ato administrativo. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1041934-29.2018.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de*

Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025) (Destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. Servidora Pública. Professora da Rede Estadual. Readaptação funcional é direito do servidor público estadual quando comprovada alteração de seu estado físico ou mental que comprometa sua capacidade laboral, conforme os artigos 28 da Lei Complementar nº 180/78 e 41 da Lei Estadual nº 10.261/68. Perícia médica judicial realizada pelo IMESC concluiu pela plena capacidade da autora para o exercício de suas funções docentes, sem restrições que justifiquem a readaptação. O Magistrado, ao valorar as provas, deve considerar o conjunto probatório, sendo o laudo pericial elemento de grande relevância, nos termos do art. 371 do CPC. O controle judicial dos atos discricionários da Administração Pública limita-se à legalidade, não cabendo ao Judiciário revisar critérios de conveniência ou oportunidade, salvo desvio de finalidade, o que não se configurou. Ausente incapacidade laboral, mantém-se a sentença de improcedência. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1065423-61.2019.8.26.0053; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025) (Destaquei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DE READAPTAÇÃO FUNCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em exame Trata-se de recurso de apelação interposto em razão da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo que cessou sua readaptação funcional, condenando a autora ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 1.000,00. A autora alega que o laudo pericial foi realizado por médico em residência em Cirurgia Geral e que sua patologia, Lupus, impossibilita o retorno às funções, devendo ser mantida a condição de professora readaptada em funções administrativas. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a autora comprovou a incapacidade para o retorno às suas

funções, justificando a manutenção da readaptação funcional. III. Razões de decidir 4. A autora não demonstrou erro no ato administrativo que cessou sua readaptação, uma vez que **as inspeções médicas realizadas pelo IMESC concluíram pela ausência de incapacidade laborativa.** 5. O laudo pericial, mesmo realizado por médico residente em Cirurgia Geral, não compromete a validade das conclusões, considerando que a residência é uma especialização médica. 6. **O diagnóstico da patologia não é suficiente para demonstrar o impedimento para o desempenho das atividades funcionais, sendo necessário comprovar a incapacidade.** IV. Dispositivo e tese 7. Negado provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença proferida. 8. Tese de julgamento: "1. A ausência de comprovação de incapacidade laborativa justifica a cessação da readaptação funcional. 2. O laudo pericial é válido, independentemente da especialização do médico responsável." (TJSP; Apelação Cível 1014078-56.2019.8.26.0053; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/01/2025; Data de Registro: 11/01/2025) (Destaquei)

Por fim, considerando a inversão do julgador, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos patronos do réu, fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme § 8º do art. 85 do CPC, já considerado o trabalho em fase recursal (art. 85, §11, do CPC/2015). Fica ressalvada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente do benefício de gratuidade processual.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto, nos termos acima delimitados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator